## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001918-80.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcio Roberto de Campos

Requerido: Mrv Engenharia e Participações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido imóvel da ré, sendo que no ano de 2016 foi notificado pela mesma em virtude de parcelas que estariam em aberto e que na verdade foram regularmente quitadas.

Alegou ainda que não conseguindo resolver a situação efetuou novo pagamento à ré, inclusive para excluir a indevida negativação que havia sofrido por força desses fatos.

Almeja à restituição em dobro do que pagou à ré, além do ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a discussão posta nos autos não envolve a legalidade da taxa de evolução da obra e sim cobranças sem o devido respaldo que a ré dirigiu ao autor.

Ele, ademais, possui liame jurídico com a ré para os fins aqui expostos e não com a Caixa Econômica Federal, de sorte que a mesma há de ocupar o polo passivo da ação.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré na peça de resistência asseverou que o autor inadimpliu valores perante a Caixa Econômica Federal referentes aos juros contratuais em fase de obra (tais valores estão detalhados a fls. 74/76), o que gerou descontos em sua conta (conta da ré) por ser a sua fiadora.

Os extratos de fls. 109/125 respaldariam tais

alegações da ré.

Já os documentos que instruíram a petição inicial dão conta de que em 18 de julho de 2016 o autor foi notificado de débito a seu cargo junto à ré (fl. 34), bem como informado em 09 de novembro de 2016 que a quitação respectiva deveria dar-se pelo pagamento de boleto no importe de R\$ 7.608,13, com vencimento previsto para 11 de novembro seguinte (fl. 35).

Isso teve vez na esteira do comprovante de fl. 37.

Sem embargo, vê-se a fl. 29 que de acordo com consulta *on line* em 25/11/2016 permanecia um débito do autor correspondente a três prestações contratuais vencidas em maio, junho e julho de 2012, o que teria resultado na inserção do mesmo perante órgãos de proteção de crédito (fl. 33).

Anoto, por fim, que a planilha de fl. 202, confeccionada pela ré em 18/11/2016, apurou que a dívida do autor pela inadimplência de prestações lá detalhadas era de R\$ 15.021,03, "sendo concedido desconto de 50% do valor total ... para pagamento em uma única parcela ..." (fl. 196, último parágrafo).

A conjugação desses elementos leva a panorama

desfavorável à ré.

Deve-se ter em mente de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas

propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que tocava à ré a comprovação de que o autor incorreu em mora e que os pagamentos que efetuou não foram suficientes para a liquidação de sua dívida, mas ela não se desincumbiu a contento desse ônus.

Mesmo que se admita que os extratos de fls. 109/125 cristalizem débito a cargo do autor, em momento algum a ré de maneira concreta explicou a relação entre eles e o que foi indicado na planilha de fl. 202.

Por outras palavras, não se sabe por qual razão e de que forma a ré teria agrupado valores apurados ao longo de 2011 (fls. 109/120 e 125) e de janeiro a abril de 2012 (fls. 121/124) para transformá-los em onze prestações com vencimentos a partir de maio de 2012 (fl. 202).

A manifestação de fls. 195/197 não forneceu os subsídios que aclarassem esse tema, o que seria imprescindível.

Como se não bastasse, há outos aspectos que a ré

não logrou esclarecer.

Nesse sentido, se ela em 09/11/2016 fez proposta para quitação da dívida do autor para pagamento (fl. 35) verificado em 11/11/2016 (fl. 37 - R\$ 7.608,13), nada justifica que em 25/11/2016 permanecessem em aberto as três prestações mencionadas a fl. 29.

E por qual razão apenas elas, ao contrário das demais estampadas a fl. 202, continuavam pendentes se o pagamento já se tinha consumado?

A resposta não foi dada pela ré.

Ela, outrossim, não explicou o boleto de fl. 37 em valor diverso – e a maior – do débito apontado a fl. 196, último parágrafo, e tampouco informou a que se referia o outro boleto com vencimento para 09/12/2016, de fl. 36.

Por fim, é relevante ressaltar que os pagamentos de fls. 30/32, relativos às prestações vencidas em maio, junho e julho de 2012, não foram impugnados específica e concretamente, como seria de rigor.

Limitou-se a ré a assinalar que "não possuem qualquer relação com a demanda" (fl. 73, primeiro parágrafo), sem maiores digressões e sem que declinasse qual o fundamento que teria levado aos mesmos.

Todas essas considerações permitem a conclusão de que a ré não coligiu prova bastante (1) de que o autor tinha dívida para com ela, (2) de que os pagamentos de fls. 30/32 não possuíam ligação com as prestações identificadas a fl. 29 e (3) que o boleto de fl. 37 não se referia a tais prestações.

Significa dizer que a postulação vestibular prospera para que se considere o pagamento em duplicidade implementado pelo autor, de sorte que a restituição reclamada há de ser acolhida.

Quanto ao seu montante, entendo que abarcará a somatória dos pagamentos de fls. 30/32, até porque a ré não deixou claro quanto do boleto de fl. 37 se referia às prestações de fl. 29.

Assim, a devolução proclamada será de R\$ 5.177,47, mas ela não se dará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, o que torna inaplicável a aludida regra.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

A simples dinâmica trazida à colação patenteia que o autor foi exposto a desgaste de vulto sem que de forma alguma tivesse contribuído

configurados.

para o que sucedeu.

Chegou até a lançar mão de diversas tentativas para a solução do problema (a ré não negou os contatos decorrentes dos protocolos de fl. 02, quarto parágrafo), sem êxito, e foi obrigado a fazer novo pagamento para que reflexos negativos não o atingissem.

Isso mostra que o autor, como se daria com uma pessoa mediana que estivesse em sua posição, teve abalo consistente, configurando-se aí os danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.177,47, acrescida de correção monetária, a partir do pagamento de cada importância indicada a fls. 30/32 (R\$ 1.954,96 desde julho de 2012, R\$ 1.334,64 desde junho de 2012 e R\$ 1.887,87 desde agosto de 2012), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA